



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001327-97.2023.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante EDIVALDO DOS SANTOS SANTANA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001327-97.2023.8.26.0505

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES

APELANTE: EDIVALDO DOS SANTOS SANTANA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29027

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – LER/DORT NOS MEMBROS SUPERIORES, INFERIORES E NA COLUNA VERTEBRAL - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO OBREIRO – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU SEQUELAS FUNCIONAIS – LAUDO JUDICIAL QUE NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – SENTENÇA MANTIDA.

Recurso do autor desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por Edivaldo dos Santos Santana em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que, em razão das condições agressivas de seu trabalho, tornou-se portador de LER/DORT nos membros superiores, inferiores e na coluna vertebral, tendo reduzida sua capacidade laborativa. Postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio laudo às fls. 226/233.

Regularmente citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 239/240.

A sentença de fls. 439/442 julgou improcedente o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

pedido e condenou o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados, no entanto, os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, bem como a restituição dos honorários periciais ao INSS.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação buscando a inversão do julgado (fls. 448/460). Preliminarmente, suscita o cerceamento de sua defesa ante a ausência de análise do Perito Judicial dos documentos médicos juntados aos autos, bem como pela falta de especialidade do *Expert* em ortopedia. No mérito, sustenta, em síntese, que restou comprovado que foi acometido de diversas enfermidades, as quais, no conjunto, o deixam incapacitado parcial e permanentemente ao labor. Afirma, ainda, que suas funções habituais exigem movimentos repetitivos e dispêndio de esforço, bem como submissão a posições viciosas, o que por si só, exigirá plena higidez física, condição que não mais detém em virtude dos males que o acometem, os quais são decorrentes das funções exercidas junto às empresas em que trabalhou.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 464).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, ressalte-se que não há que se falar em cerceamento de defesa. A sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos pelos quais, a ação foi julgada improcedente. O Juízo *a quo* entendeu que as provas acostadas revelam-se suficientes e aptas a dirimir a controvérsia na medida em que, sendo ele o destinatário da prova, incumbe-lhe, nos termos do artigo 370 do atual Código de Processo Civil, reconhecer acerca da conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias.

Ademais, anote-se que conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o juiz deixar de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e complementares, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Aliás, a perícia não foi abalada por qualquer demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Aliás, os documentos médicos juntados pelo autor foram produzidos de forma unilateral, sem a participação da autarquia, de maneira que não se sobrepõe à perícia realizada por médico de confiança da Justiça Estadual.

Além disso, anoto que o perito nomeado na origem, é devidamente capacitado para atuar no caso em comento e integra o rol de peritos que atua na respectiva Comarca, eis que regularmente habilitado, tratando-se de profissional de confiança do Juízo. Por tal motivo, não comporta acolhimento a alegação do apelante a respeito da necessidade de especialista no ramo de ortopedia, para análise do caso em estudo.

Outrossim, ainda que a especialidade médica do *expert*, nomeado em primeiro grau de jurisdição, não seja na área ortopédica, fato é que, o perito graduou-se em curso de medicina, tornando-se apto e regularmente capaz de analisar as alegadas moléstias, tanto que apresentou laudo técnico bem elaborado, auxiliando o órgão jurisdicional na tarefa de investigar a presença dos requisitos exigidos pela lei, de maneira que, por esse argumento, o julgamento não necessita ser convertido em diligência, uma vez que o mero inconformismo com a conclusão do laudo pericial não é capaz de ensejar a realização de nova prova médica ou deferimento de novas diligências.

Na hipótese dos autos, narra o autor que, em razão das condições agressivas de seu trabalho, tornou-se portador de LER/DORT nos membros superiores, inferiores e na coluna vertebral, tendo reduzida sua capacidade laborativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Submetido à perícia médica, o laudo produzido na origem atestou que *“não foram apresentados dados diagnósticos suficientes, nem há particularidades na evolução clínica que sinalizem lesão causada ou agravada pelo trabalho.”* e que *“no exame físico atual, não foram observados sinalizadores objetivos de déficits funcionais, nem há, nas referências apresentadas, lesões indicativas de limitações permanentes ou suficientes para atestar condição de dor crônica limitante refratária ao tratamento. Portanto, não cabe o reconhecimento de incapacidade laborativa permanente aplicável ao benefício acidentário pleiteado.”* (fls. 230).

Logo, inexistindo moléstia profissional incapacitante, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, haja vista que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Ademais cumpre anotar que o § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 estabelece que *“somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do artigo 11 desta Lei”*, e o artigo 19 estatui que *“Acidente do trabalho é o que ocorre por exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”*.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de doença laboral incapacitante atestada na prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

improcedência da ação.

Portanto, prevalece a sentença tal como lançada, observando-se, que o autor está isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso do autor.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator